



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER Nº.64/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO Nº. 23068.022869/2013-59

INTERESSADO: Departamento de Educação Política e Sociedade

AREA TEMATICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Prorrogação do Prazo de Vigência. Lei nº. 8.666/93.

Ao Magnífico Reitor:

1. Trata-se de análise da minuta do *terceiro* Termo Aditivo, de fls. 324/325, que tem por objeto prorrogar o prazo da vigência contratual de 21/02/2015 até 31/08/2015.
2. Ressalta-se que o Contrato nº. 16/2014 (fls. 194/201) celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA-FEST, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Extensão "Programa Ensino Médio Inovador".
3. Verifica-se às fls. 1326 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação de aditivo ao referido contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] O Termo Aditivo justifica-se pela necessidade de prorrogação da vigência do contrato até 31/08/2015 para o alcance das metas estabelecidas no projeto em tela, bem como o cumprimento de seu cronograma.”
4. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 194), do Contrato nº. 16/2014, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, incisos I e IV da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário conforme artigo 57, inciso II da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º.”



**ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 324/325), desde que a vigência do Contrato coincida com a do projeto em questão. Nesta senda, se verificada tal discrepância, sugiro seja a minuta encaminhada ao Departamento de Contratos e Convenção para alteração do termo final da prorrogação.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 20 de Fevereiro de 2015.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 20, 02, 15.

Reinaldo Centoducate
REITOR